

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 18593-0/2010
PROCEDENCIA: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CID NUNES DE ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : CÉSAR ROBERTO ZÍLIO
RELATOR : CONS. ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : ELAINE CHISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal e 47, inciso III da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu **aposentadoria compulsória**, com proventos proporcionais ao Sr. Cid Nunes de Arruda, portador do RG. 467.329 SSP/MT e do CPF 142.678.961-00, no cargo efetivo de Investigador de Polícia, Classe “C”, Nível “09”, 40 horas, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT..

1. DA TEMPESTIVIDADE

Data da publicação do ato	08/09/10
Protocolo nº 18593	10/09/10

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se tempestivos, em face do prazo regimental de até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, estabelecido no art. 197 do Regimento Interno-TCE.

2 DOS DOCUMENTOS PRELIMINAR

O Termo de Adesão ao processo administrativo digital previdenciário, nos termos do Decreto nº 2.287, de 10/12/2009, consta à fl. 05-TCE.

O requerimento “ex officio” da aposentadoria compulsória, datado em 28/09/2010, consta nos autos à fl. 06/TCE.

Constam às fls. 27 e 28/TCE, as declarações de que o interessado não responde a processo administrativo disciplinar e de não-acúmulo ilegal de cargo público.

O Instituto de Previdência, manifestou-se por meio do parecer jurídico de fl. 25 e 26/TCE, pelo deferimento da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Conforme vida funcional (fls. 10 a 11-TCE) e Certidão Para Fins de Aposentadoria (Espelho) de fl. 13 a 15/TCE, o tempo total de serviço/contribuição perfaz:

Anos	Meses	Dias	Total de dias
26	11	1	9821

Dentre os quais está subdivido da seguinte forma:

a) Ao Estado

Anos	Meses	Dias	Total de dias
------	-------	------	---------------

26	11	1	9821
Períodos: <u>antes da posse:</u> 03 anos, 04 meses e 05 dias, de 06/10/83 a 10/02/87; <u>depois da posse:</u> 23 anos, 06 meses e 27 dias, de 11/02/1987 a 08/09/2010.			

4. DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Conforme os documentos pessoais à fl. 07/TCE, o requerente, completou 70 anos de idade em 08/09/2010 data limite para permanência no serviço público.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ato 5.119/2010 (fl. 08/TCE), publicado em 08/09/2010 (fl. 09/TCE), apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar 407/2010, com proventos calculados pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004, sendo esta fundamentação pertinente ao caso.

6. DO CÁLCULO DE PROVENTO

A planilha de proventos proporcionais, calculada pela média contributiva (fl. 16/TCE) não apresenta-se em consonância com a legislação em vigor, uma vez que o subsídio do servidor não foi calculado com observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da LC 344, de 24/12/2008, o qual transcrevemos:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único Caso a variação do Índice Nacional

de Preços ao Consumidor – INPC aplicável a cada um dos anos de 2009 e 2010 exceda a 6% (seis por cento), deverá o percentual excedente ser acrescido, respectivamente, aos valores contidos nos anexos II e III”

De acordo com o Anexo III, o subsídio correspondente ao cargo de Investigador de Polícia, Classe “C”, Nível “09” é de R\$ 3.680,25 (três mil seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Considerando que o índice de reajuste para o mês de 2010 é de 10,11% (dez ponto onze por cento), houve um percentual excedente de 4,11% (quatro virgula onze por cento). Assim sendo, o valor do subsídio do servidor é:

$$\text{R\$ } 3.680,25 + 4,11 = 3.831,51$$

Isto posto, deverá a Planilha de Cálculo ser retificada para que a média contributiva seja calculada com base no subsídio acima encontrado.

Outrossim, ausentam-se dos autos as fichas financeiras de janeiro de 1995 a agosto de 2010.

7. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor César Roberto Zílio- Secretário Estadual de Administração**, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

a) retificar a Planilha de Cálculo de fls. 16/TCE nos moldes acima mencionados;

b) juntas aos autos as fichas financeiras de janeiro de 1995 a agosto de 2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 31/01/2011.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 18593-0/2010
PROCEDENCIA: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CID NUNES DE ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : CÉSAR ROBERTO ZÍLIO
RELATOR : CONS. ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : ELAINE CHISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 31/01/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal